



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 077	Rub

PARECER JURÍDICO

JOW – 061/2017

EMENTA: Dispõe sobre o projeto de lei nº 793 - Processo 024/2017 – Que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 1584 de 07 de outubro de 2015 e dá outras providências.

Instada a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 793/2017, altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 1584 de 07 de outubro de 2015 e dá outras providências**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para ampliar o rol de membros do Conselho Municipal de Infraestrutura de Logística.

Em sua justificativa, encartada às fls. 073, o Autor do Projeto expõe as razões de sua propositura, alegando, em suma, que a presente alteração é exigida pelo Governo do Estado.

Justifica, ainda, que a Lei do FETHAB – 10.480 de 28 de dezembro de 2016, fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os municípios criar ou adequar as legislações municipais.

Consta, ainda, do Ofício GP/221/2017, acostado às fls. 01, o expresso pedido de **URGÊNCIA**, na tramitação do presente Projeto de Lei, que é de autoria exclusiva do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
078	

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso IV, a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 1º, inciso II, alínea "c" e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

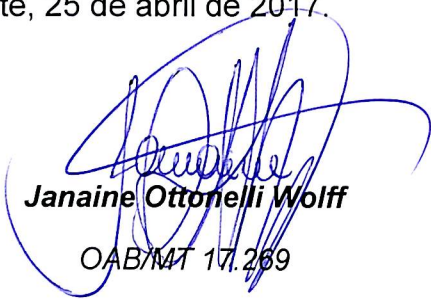
As razões aduzidas para justificar o CARÁTER DE URGÊNCIA, a meu ver, encontram amparo, de acordo com o que disciplina o art. 88, §1º do Regimento Interno, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, justifica-se tal urgência pela necessidade de cumprir as determinações da Lei do FETHAB no prazo de 120 dias, a contar do dia da publicação, qual seja, 28 de dezembro de 2016.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como por não encontrar nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de abril de 2017.


Janaine Ottonelli Wolff

OAB/MT 17.289

Assessora Jurídica